



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Aline Bandeira Silva		
EMENTA: Recomenda o Colégio Antares, nesta capital, a realizar a classificação do aluno Leonardo Bandeira Primo, referente ao 1º ano do ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 00401620/2019	PARECER Nº 0017/2019	APROVADO EM: 17.01.2019

I – RELATÓRIO

Aline Bandeira Silva, mediante o processo nº 00401620/2019, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) autorize o Colégio Antares, nesta capital, a proceder, em caráter excepcional, à classificação de Leonardo Bandeira Primo, referente ao 1º ano do ensino médio, tendo em vista ele haver cursado em escola estrangeira apenas 03 (três) meses referentes ao ensino médio.

A requerente justifica a necessidade de o aluno acompanhar seus amigos de turma e o ano regularmente cursado, visto que a carga horária e o período de afastamento de estudo em escola estrangeira lhe dão plenas condições de ser submetido a um processo de classificação e, se aprovado, ter acesso ao 2º ano do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A classificação é o procedimento que a unidade escolar deve adotar, segundo critérios próprios, previstos no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer N° 0017/2019

experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais. A classificação pode ser realizada nas seguintes condições:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série/ano, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:

- a) proceder à avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- b) comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter destes o respectivo consentimento;
- c) compor comissão formada por docentes, técnicos e direção da escola para efetivar o processo;
- d) arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- e) registrar os resultados no Histórico Escolar do aluno.

A avaliação no processo de classificação escolar é assegurada pela legislação educacional que permite aos estudantes a matrícula em série e ano mais avançados daqueles em que se encontram. Prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), é um mecanismo que pode ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer N° 0017/2019

utilizado nas escolas públicas e particulares de todo o País e que está amparado pelo Art. 24, Inciso II, Alínea c que prevê:

“II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

De acordo com a legislação vigente, a classificação deve ser realizada tendo como referência a idade/série e a avaliação de competências do estudante. A solicitação pode ser feita pelo aluno interessado ou pelo seu responsável, por meio de requerimento dirigido à escola.

A prova de classificação consiste em avaliar as competências do estudante nas disciplinas escolares que compõem o currículo da base nacional comum, com o conteúdo da série/ano imediatamente anterior ao do solicitado.

Nesse caso, recomenda-se a constituição de comissão (diretor, coordenador pedagógico, secretário, professor) e registro em ata, dos resultados alcançados e parecer para comprovar a classificação.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, sou de parecer que o aluno seja submetido a avaliação de conhecimentos referentes aos conteúdos curriculares do 1º ano do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

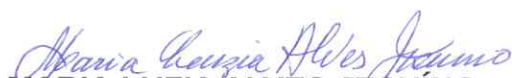
Cont. Parecer N° 0017/2019

ensino médio. Caso obtenha aprovação, o Colégio Antares deverá lavrar ata especial constando na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, registro do procedimento adotado com o resultado, citando, também, o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2019.


MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da Câmara


PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE